



LEI Nº 107/2002

PUBLICADO(A) NO JORNAL

Paraná Centro

N.º *406* Pág: *18*

Edição de *06 / 05 / 2002*

Roberto Miguel Guedert

SÚMULA: Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Roberto Miguel Guedert, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com a indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e Servidores Públicos Municipais, adiante indicados :

- I - Prefeito Municipal;
- II - Vice Prefeito Municipal;
- III - Agentes Políticos;
- IV - Membros do Poder Legislativo Municipal;
- V - Todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança na Administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município.

§ 1º - A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio no Departamento de Recursos Humanos, de cada um dos Poderes e assinada pelo declarante;

§ 2º - O Departamento remeterá, incontinentemente, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o fim deste:

I - Manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado das autoridades e servidores públicos;

II - Exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - Adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;



IV - Publicar, periodicamente, no órgão oficial do Município, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - Prestar à Câmara Municipal ou às respectivas comissões informações solicitadas por escrito;

VI - Fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da Lei.

Art. 2º - A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º - Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais;

§ 2º - No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado;

§ 3º - O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados;

§ 4º - Na declaração de bens e renda também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior;

§ 5º - Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo;

§ 6º - Na declaração constará, ainda, a menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público de quaisquer dos Poderes e outras instituições, no País ou no exterior;

§ 7º - Os Poderes Públicos Municipais, poderão:

a) - Determinar prazos máximos de remessa de sua cópia;

b) - Exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º - A não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:



Prefeitura do Município
ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

**Semeando um
Futuro Melhor**

a) - Crime de responsabilidade, para o Prefeito Municipal e o Vice Prefeito, os Secretários Municipais e demais autoridades previstas nesta Lei, observadas suas disposições ou;

b) - Infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda de mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º - Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da Administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município, assim como toda a pessoa que, por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Conta dos Estado do Paraná ou da União, são obrigados a juntar a documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão e entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

Parágrafo Único - Será considerada como não recebida a documentação que for encaminhada ao Tribunal de Contas em desacordo com o previsto neste artigo.

Art. 5º - Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no artigo 1º, e obedecido o disposto no artigo 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura e da Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, que o remeterá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e posteriormente a cada ano, no prazo e condições por este fixados.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentá-la no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.


ROBERTO MIGUEL GUEDERT
Prefeito Municipal